



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.720948/2011-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.930 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** ROSMAR DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa com honorários advocatícios somente é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial caso seja devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea e devem se referir ao ano calendário da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 27/34) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (fls. 36/41), onde se constatou:

A) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 27.680,58 conforme discriminado na Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 28).

B) Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 7.776,87.

C) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 18.623,00.

D) Dedução Indevida de Incentivo de R\$ 360,00.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 15.232,12 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 07/04/2011 (fls. 25), o interessado ingressou com impugnação parcial em 29/04/2011 (fls. 02) indicando a juntada de todos os recibos referentes a saúde e das notas fiscais dos honorários advocatícios referentes à questão trabalhista, documentos estes que não puderam ser apresentados quando solicitado pela fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as despesas com honorários advocatícios.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o sujeito passivo não apresentou qualquer argumento ou documento para contestar a Dedução Indevida com Despesa de Instrução e a Dedução Indevida de Incentivo apuradas no lançamento, restando consolidado o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11.

No que concerne à omissão de rendimentos, extrai-se da Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 28) que a autoridade lançadora considerou tributável o montante de R\$ 147.140,60 correspondente ao valor total de R\$ 165.431,26 recebido em decorrência de ação trabalhista movida contra a CODESP, conforme comprovante de rendimentos e DIRF da fonte pagadora (fls. 65, 85), deduzido dos honorários advocatícios de R\$ 18.290,70 comprovados durante o procedimento fiscal (fls. 66/77). Tendo em vista que o contribuinte declarou o valor de R\$ 119.460,00 para a ação trabalhista (fls. 37), foi apurada a omissão de rendimentos de R\$ 27.680,58 correspondente a essa diferença.

Observa-se que o outro rendimento declarado para a CODESP refere-se ao trabalho assalariado, conforme comprovante de rendimentos de fls. 44.

Para contestar o lançamento o contribuinte junta aos autos notas fiscais de serviço emitidas pela Freitas e Julião Advogados Associados em decorrência dos honorários advocatícios pagos em ação trabalhista contra a CODESP (fls. 12/17). Note-se que esses honorários não correspondem ao valor constante do recibo desse mesmo escritório apresentado pelo interessado durante a ação fiscal e não aceito pelo auditor por falta de assinatura do profissional que o representou na demanda, conforme exposto nas Intimações e na presente Notificação (fls. 28, 50/51, 79). As notas fiscais trazidas à defesa referem-se a pagamentos de honorários efetuados no ano calendário 2009, os quais só poderiam ser deduzidos na declaração em exame se estivessem relacionados a rendimentos recebidos no ano calendário 2008 (objeto do lançamento), o que não resta demonstrado no presente caso. Ressalte-se que, conforme pesquisas aos sistemas da RFB, o contribuinte também possui rendimentos decorrentes de ação trabalhista contra a CODESP informados em DIRF para o ano calendário 2009, não sendo possível concluir apenas com os documentos acostados em que exercício os honorários em questão podem ser deduzidos. O entendimento aqui exposto está preconizado na publicação do “Perguntas e Respostas” do Imposto de Renda Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2009:

*“412 — Em qual ano–calendário são deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, os honorários advocatícios pagos em ano–calendário posterior ou anterior àquele em que os rendimentos decorrentes de decisão judicial foram recebidos?”*

*Os honorários advocatícios devem ser deduzidos no ano–calendário em que os rendimentos decorrentes de decisão judicial foram recebidos, e informados na Relação de Doações e Pagamentos Efetuados da Declaração de Ajuste Anual nos anos–calendário em que tais honorários forem pagos.”*

Dessa forma, mantém-se a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Quanto à dedução de despesas médicas, disciplinada pelo art. 80 do RIR/99, verifica-se que a autoridade fiscal glosou parcialmente os pagamentos informados na declaração em exame (fls. 30/31, 39/40). O contribuinte contesta o lançamento juntando aos autos recibos emitidos por Rodrigo da S. Faleiros (fls. 18/20) e Fernanda S. Lamotta (fls. 21/24), no valor total de R\$ 5.000,00 para cada profissional. Ocorre, contudo, que tais documentos não podem ser considerados hábeis para fins de dedução de despesas médicas, uma vez que não possuem endereço dos emitentes, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99.

Também não podem ser restabelecidas as demais despesas médicas glosadas no lançamento, haja vista que nenhum documento comprobatório foi juntado aos autos pelo impugnante. Cumpre salientar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99 e que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, conforme disposto no art. 56 do Decreto nº 7.574/11.

Por todo o exposto, **voto** pela **improcedência** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Mat. 881396

*Assinatura Digital*

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

